

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011224-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Zoraide Lima Machado da Silva

Requerido: Roney Valdo Bertolo

ZORAIDE LIMA MACHADO DA SILVA ajuizou ação contra RONEY VALDO BERTOLO, pedindo a rescisão do contrato verbal e a devolução do valor pago. Alegou, para tanto, que contratou os serviços odontológicos prestados pelo réu para a colocação de uma prótese fixa na parte superior da sua boca, obrigando-se, em contrapartida, ao pagamento da quantia de R\$ 9.800,00. O tratamento teve início com a instalação de uma ponte provisória, fato que lhe trouxe diversos transtornos, pois não conseguia mastigar e falar normalmente. Logo em seguida, por conta de um problema de saúde do réu, passou a ser atendida por outro profissional, o qual, entretanto, não conseguiu promover nenhum avanço no seu tratamento. Mesmo após o réu ter reassumido os serviços, ele não conseguiu cumprir o contrato, perdurando tal situação por mais de um ano.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo que o tratamento seguia conforme o planejado até o momento da sua internação, quando, então, ofereceu à autora a continuação do trabalho com outro profissional, tendo ela se negado. Defendeu, ainda, que 90% do serviço já havia sido realizado quando a autora abandonou o tratamento.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas quatro testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato verbal de prestação de serviços odontológicos, tendo o réu se obrigado a promover a colocação de uma prótese fixa na autora, recebendo, em contrapartida, a importância de R\$ 9.800,00. Também não se discute que o réu passou por alguns problemas de saúde após referida contratação, fato que o impossibilitou de cumprir pessoalmente a obrigação assumida.

Tratando-se de típico contrato personalíssimo (ou intuitu personae), no qual a pessoa do contratante é elemento determinante para sua celebração, é evidente que a autora não poderia ser obrigada a prosseguir o tratamento com outro profissional por ele indicado. Em outras palavras, como o dentista contratado estava impossibilitado de dar andamento aos serviços já iniciados, era de direito da autora buscar outro profissional de sua confiança, pleiteando, após, a rescisão do contrato anterior, como de fato ocorreu.

Em dado momento, aceitou ela prosseguir no tratamento com o profissional indicado pelo réu, mas ainda assim não se concretizou.

O Dr. Maurício Bunemer, profissional indicado pelo réu, foi ouvido em juízo em prestou relevantes informações, tanto no sentido do prejuízo experimentado pela autora, com a paralisação do tratamento, quanto o fato de ter ocorrido nova suspensão: "O espaço de tempo decorrido, sem prosseguimento do tratamento, contribuiu para esse estado de coisas (...) A utilização de uma prótese provisória durante quatro meses, sem acompanhamento, pode comprometer a conclusão do trabalho, pois essa permanência alongada desbalanceia a própria prótese, sem desconsiderar outros problemas variados e hipotéticos, por exemplo a assepsia" (fls. 175/176).

Houve retomada do tratamento, com consultas e atendimentos (fls. 73 e 178). No entanto, antes ainda da etapa de moldagem, soube ele que o réu retornara ao consultório e foi avisado de que os pacientes voltariam aos cuidados dele. Mas houve nova internação, o que exigiria da autora reiniciar com o próprio Dr. Maurício, ficando claro que ela não aceitou a situação e resolveu procurar outro profissional, o Dr. Thiago Prudêncio.

O Dr. Thiago Prudencio confirmou em juízo que já não era mais possível a colocação de uma prótese fixa. Nesse sentido, declarou: "Identifiquei que os dentes que ela possuía e que ainda poderiam ser conservados, pela própria localização, não permitiriam a colocação de uma prótese fixa sobre eles mesmos. O indicado seria a realização de implantes" (fl. 171).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Lembra-se que isso somente ocorreu em razão da demora na conclusão do tratamento odontológico e, consequentemente, do longo período de tempo que a autora permaneceu com a prótese provisória.

Destarte, não só em razão da impossibilidade do serviço ser concluído com o profissional de confiança contratado pela autora, como também pelo fato de não ser mais possível a instalação da ponte fixa pela desídia do próprio réu no tratamento realizado, é caso de reconhecer o direito da autora de pleitear a resolução do contrato pelo inadimplemento da outra parte contratante.

O reembolso da quantia despendida pela autora deve ser integral, pois o retorno das partes ao status quo ante é corolário lógico da rescisão contratual, bem como em razão do réu ter ter assumido uma obrigação de resultado, só podendo exigir o pagamento da parte contrária se tivesse concluído o trabalho para o qual fora contratado.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Prestação de serviços odontológicos – Laudo pericial que comprovou a falha na prestação do serviço – Rescisão contratual por culpa da ré - Restituição integral dos valores pagos pela autora – Recurso nesta parte improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Prestação de serviços – Dano moral – Inúmeros transtornos causados à autora – Valor fixado na r. sentença reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso nesta parte provido." (Apelação nº 1003468-72.2014.8.26.0451, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Franco de Godói, j. 31/08/2016).

"ERRO ODONTOLÓGICO – Cerceamento de defesa – Inexistência - Má prestação dos serviços – Direito do consumidor à interrupção do tratamento defeituoso com a restituição integral das importâncias pagas - Honorários advocatícios fixados por equidade - Condenação de pequeno valor - Aplicação do § 4º do art. 20 do CPC - Recurso desprovido." (Apelação nº 0021013-55.2010.8.26.0309, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 18/08/2015).

Diante do exposto, acolho os pedidos e declaro rescindido o contrato, condenando o réu a restituir para a autora a importância de R\$ 9.800,00, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados desde a data da citação inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA